

# BIBLIOGRAFIA

---

MARCELO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo*, 3ª edição revista e ampliada da Coimbra Editora Limitada, 1951.

A satisfação, assaz legítima com que o Professor MARCELO CAETANO registra terem-se esgotado, em quinze anos, duas edições do seu *Manual de Direito Administrativo*, de molde a levá-lo a preparar terceira edição, em grosso e alentado (volume de 784 páginas, demonstra o apreço alcançado por sua obra, que se pode haver como clássica no direito português.

Não tem sido menor no Brasil do que em Portugal o círculo dos leitores do grande livro em que o eminente professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa reproduziu e aprimorou os seus ensinamentos de direito administrativo.

Tanto se alongou, neste terceiro volume, a matéria exposta que êle bem poderia, como maior propriedade, ter-se apresentado como *Tratado de Direito Administrativo*, que o é e do melhor quilate.

Ocorreu isso ao autor. “Em rigor”, escreveu no prefácio, “em rigor, com as novas proporções e o novo sistema talvez até coubesse melhor ao *Manual* a denominação de *Tratado elementar*: mas em homenagem à obra que havíamos projetado e não concluímos, preferimos guardar o título já consagrado”

É de esperar que, na quarta edição, que há de vir, o livro apareça com o título que melhor se lhe ajusta, sem que, todavia, o adjetivo acima enunciado venha a adstringir, em sua imponência, a substância do tratado, agora acrescido dum ensaio sobre a teoria do processo administrativo, com prejuízo do capítulo das edições anteriores sobre os meios financeiros da administração, deixado para os livros da especialidade.

Não existe ramo de direito de mais acentuado cunho nacional que o direito administrativo. Cada país se administra à sua moda, em consonância com o seu direito constitucional e no seguimento da sua tradição, que tem mais força estática do que dinâmica. Nem as mutações de ordem política, que às vezes como que convulsionam os países, logram alterá-la fundamentalmente quíça

mesmo na Rússia soviética. Sem embargo, apresenta o direito admisa, em quase todo o mundo, fase brilhante, do ponto de vista doutrinário. Confirma o asserto o numero crescente de tratados, manuais e monografias do mais diverso conteudo, ultimamente publicados em diversas linguas.

Salienta-se mesmo a interpretação exercida por teorias que se aglutinam ou que se chocam no âmbito doutrinário, provocando debate da mais alta relevância. É que as maquinas administrativas estatais têm tido rotatividade muito maior que dantes e as dificuldades das administrações publicas provocam inqueritos, estudos e concepções com o proposito senão de resolvê-las, ao menos de minorá-las, a bem do interêsse coletivo.

Para êsse nobre esforço generalizado, não é pequeno o concurso trazido pela obra do insigne professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, cujos ensinamentos são constantemente aduzidos pelos que, no Brasil, se dedicam com mais afinco à disciplina, que avulta de maneira realmente notavel.

Tão conhecido é deles o *Manual de Direito Administrativo*, que basta, para emprestar-lhe o merecido destaque, anunciar esta nova edição, que confirma a autoridade grangeiada por seu autor.

W. F.

WALDEMAR FERREIRA, *Instituições de Direito Comercial*, vol. II, *O estabelecimento comercial*, 3.<sup>a</sup> ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1952.

I. Em *Jornal do Fôro*, revista trimestral de direito e estudos sociais que se edita em Lisboa sob a direção do advogado DR. FERNANDO DE ABRANCHES FERRÃO, fasciculo n. 102, ano XVII, de Janeiro — março dêste ano, fez o DR. BARBOSA DE MAGALHÃES, professor aposentado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, a apreciação do volume segundo das *Instituições de Direito Comercial*, do Professor WALDEMAR FERREIRA, que passamos, com a devida venia, a transcrever:

“O nome consagrado do prof. WALDEMAR FERREIRA permite-nos vir dar uma noticia bibliográfica do seu livro, sem que os merecidos elogios, que sinceramente lhe fazemos, possam ser tomados como compensação dos que houve por bem fazer ao nosso livro *Do estabelecimento comercial*.

“Se uma apreciação elogiosa feita por um jurisconsulto como WALDEMAR FERREIRA é digna de ser tomada na melhor conta, as que

sejam feitas aos seus trabalhos não aumentam já o crédito, que o seu autor grangeou.

“Nem o prof. WALDEMAR FERREIRA precisa que o incensem, nem a sua integridade admite que se ponha em dúvida a sinceridade das suas apreciações.

“Por isso lhe agradecemos vivamente as palavras que, a propósito daquele nosso livro e também do opúsculo em que tratámos *A revisão geral do Código Civil, A Autonomia do Direito Comercial e o Problema da Codificação*, publicou no vol. 46 da excelente *Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo*.

“Em 3.<sup>a</sup> edição comemorativa do centenário do Código Comercial do Império do Brasil, acaba de ser publicado este 2.<sup>o</sup> vol. das excelentes *Instituições de direito comercial* do eminente professor da Faculdade de Direito de S. Paulo, WALDEMAR FERREIRA.

“Ocupa-se ele do estabelecimento comercial, que faz também o objecto de um livro nosso, há pouco publicado pela Ática Lda., e que constitue o 1.<sup>o</sup> volume da sua “Coleção jurídica”.

“Há, porém, entre os dois livros uma diferença importante quanto ao seu conteúdo, embora ambos tratem do mesmo assunto e tenham o mesmo título.

“Em que consiste essa diferença?

“Seguindo a corrente estabelecida por alguns autores, o prof. W. F. trata, a propósito do estabelecimento comercial, da propriedade literária, científica e artística e da chamada propriedade industrial, que, segundo o direito brasileiro (dec-lei 7.903, de 27 de agosto de 1946), compreende as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos e modelos industriais, as marcas de indústria e de comércio, o nome comercial, a firma, o título do estabelecimento e a insígnia, as expressões ou sinais de propaganda e as recompensas industriais, e que, segundo o direito português (Código da propriedade industrial, de 1938) abrange as invenções, os modelos de utilidade, os modelos e desenhos industriais, as marcas, as recompensas, o nome e insígnia do estabelecimento e as denominações de origem.

“Nós, afastando-nos dessa corrente, entendemos não dever tratar desses assuntos, não só porque são objecto de diplomas especiais de direito interno e de direito internacional, mas ainda porque, constituindo os direitos da propriedade industrial e da propriedade literária, científica e artística, elementos do activo do estabelecimento comercial, não podíamos tratar de todos esses elementos — tantos e tão variados são —, limitando-nos, portanto, a tratar daqueles que são inerentes a todo o estabelecimento comercial — o aviamento, a clientela e o direito ao local onde ele está instalado,

que indevidamente costuma ser designado pela expressão “propriedade comercial”

“Devemos, no entanto, notar ainda que, no direito português, a firma — nome comercial, pelo qual todo o comerciante será designado e com que assinará todos os documentos respectivos ao seu comércio (cód. com., art. 19), não faz parte — e com razão — da chamada propriedade industrial e de propriedade literária, científica e artística a propósito do trespassse do estabelecimento e da concorrência desleal.

“Também não tratámos dos direitos e obrigações entre o proprietário do estabelecimento e todo o pessoal, que trabalha sob a sua dependência, porque constituem eles o objeto do “direito do trabalho”, que não abrange apenas os estabelecimentos comerciais; mas também não deixámos de aludir a esses direitos e obrigações a propósito do trespassse do estabelecimento.

“Desta diferença entre os dois livros resulta ser muito maior o livro do prof. WALDEMAR FERREIRA, embora o nosso trate de alguns problemas, que não são versados naquele.

“Mas diferenças são estas de ordem quantitativa, que pouco importam.

“Além dos assuntos já indicados, *O estabelecimento comercial* do prof. WALDEMAR FERREIRA, ocupa-se dos pressupostos do estabelecimento comercial, da propriedade comercial considerando-a como constituindo o direito real do comerciante sobre o local onde, geralmente, por meio de arrendamento, tem o seu estabelecimento, do aviamento, da freguesia, da concorrência desleal, da administração do estabelecimento e da sua venda e penhor.

“Escusado será dizer que são versados com perfeito conhecimento das matérias, pondo, discutindo e resolvendo os respectivos problemas com elevado critério jurídico e numa linguagem muito própria do autor: fluente, incisiva e sugestiva, por vezes até pitoresca, sem deixar de ser própria de um livro de ciência.

“Digamos mesmo — é esta linguagem uma característica importante dos trabalhos de WALDEMAR FERREIRA. Distingue-o de todos os outros dos melhores tratadistas das mesmas matérias.

“Quando, em 1933, o prof. WALDEMAR FERREIRA, por motivos políticos, teve de residir em Portugal e fez na Faculdade de Direito de Lisboa uma notável série de conferências, que lhe valeram o grau de doutor *honoris causa* por essa Faculdade e que foram publicados sob o título *As directrizes do direito mercantil brasileiro*, o director da Faculdade, que então era o prof. ABEL ANDRADE, pediu-nos que, como professor, que então eramos, de direito comercial nessa Faculdade, fizéssemos, em breves palavras, da obra do prof.

WALDEMAR FERREIRA, uma apreciação, que leu no discurso em que apresentou à assembleia o conferente.

“Nessas palavras, que têm sido transcritas e citadas, incitámos o prof. WALDEMAR FERREIRA a publicar um grande trabalho de direito comercial, para o que tinha já ido acumulando numerosos e importantes materiais.

“O notável professor *obedeceu à intimação!* Dentro em pouco começou a publicar o seu *Tratado de direito mercantil brasileiro*, e depois as suas *Instituições de direito comercial brasileiro*.

“As *Instituições*, de que saiu agora o 2.º vol., vão já na sua 3.ª edição o que revela o valor do livro e como ele tem sido apreciado.

“Como esta 3.ª edição do 2.º vol. das *Instituições* é comemorativa do centenário do Código comercial brasileiro, contém, em apêndice, a conferência que WALDEMAR FERREIRA fez na Faculdade de Direito do Ceará, em 10 de dezembro de 1950, sobre *O Código comercial no século*.

“É um interessante estudo sobre a linguagem do código, sobre a simplicidade dos seus dispositivos, sobre a sua originalidade e a sua influência sobre os outros códigos sul-americanos, detendo-se sobre o sistema e disposição do código acerca das sociedades anónimas, da falência e das letras, e indicando os recentes e actuais diplomas sobre essas importantes matérias.

“Conclue o estudo uma sucinta notícia sobre os trabalhos para um novo Código comercial, observando que, se por um lado há tendência para seguir a orientação da Suíça, codificando o direito privado das obrigações, por outro lado se caminha para a conversão do direito comercial ao que se tem chamado o direito das empresas.

“Finalizando, o prof. WALDEMAR FERREIRA., embora reconheça que “insta neste ponto, fixar as directrizes e tomar a deliberação de enfrentar a obra codificada, que se está a reclamar”, pensa que o momento não é propício, por isso que “o mundo está estonteado diante dos primórdios da grande luta, ou, melhor, do grande conflito que todos querem evitar, avançando para êle desabaladamente; as codificações são obras que requerem a tranquilidade dos espíritos e dos povos”.

“É certo isso. Mas quando acabará este ambiente de guerra fria, em que estamos vivendo?

“E entretanto, não se podem ir carriando e dispondo materiais para a obra de codificação, como se está fazendo em alguns países, designadamente em França e em Portugal?

“Este grosso 2.º volume das *Instituições do Direito Comercial* do professor WALDEMAR FERREIRA dá bem a idéia do superior mere-

cimento de toda a obra e do lugar de relevo que ela tem na bibliografia do direito comercial.

“Por isso mais uma vez nos congratulamos com nós próprios por termos influenciado o insigne professor a dedicar a sua portentosa atividade a uma obra de tomo, em que puzesse à prova os seus superiores meritos de jurisconsulto.

B. de M.”

II. Na *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, tomo V, de 1952, pág. 478, seu eminente diretor, o Professor JEAN ESCARRA, da Faculdade de Direito da Universidade de Paris, exprimiu-se sobre a mesma obra nestes termos:

“Nous avons signalé (cette *Revue*, 1951, p. 890, n. 134) cette nouvelle édition de l'ouvrage classique de notre savant collègue brésilien. La publication se poursuit a un rythme accéléré et le tome qui vient de paraître est consacré à l'étude du fonds de commerce, simultanément objet de l'étude portugaise du professeur BARBOSA DE MAGALHÃES.

“WALDEMAR MARTINS FERREIRA donne une analyse approfondie et personnelle de la notion de fonds de commerce. Il combat, avec raison, la tentative d'introduire en droit commercial l'entreprise individuelle à responsabilité limitée (n. 452); il n'est pas séduit par le concept de l'entreprise (n. 452.)

“La propriété commerciale et surtout les droits de propriété industrielle, littéraire, scientifique et artistique et les autres droits incorporelles sont l'objet de développements qui occupent la majeure partie de l'ouvrage et nous permettent d'être au courant de la plus récente législation brésilienne dans ce domaine, par exemple du très important décret-loi n. 7.903 du 27 août 1940, en 220 articles, sur la propriété industrielle.

“L'auteur est largement informé de la doctrine étrangère et utilise avec un rare bonheur la méthode comparative.

J. E.”

JEAN ESCARRA, EDOUARD ESCARRA & JEAN RAULT,  
*Traité Théorique et Pratique de Droit Commercial*.  
JEAN HEMARD, *Les Contracts Commerciaux*, ed.  
Librairie du Recueil Sirey. Paris, 1953.

Iniciou-se auspiciosamente o grande *Traité Théorique et Pratique de Droit Commercial*, que os professores JEAN ESCARRA, EDOUARD ESCARRA e JEAN RAULT lançaram em Paris, publicando, em 1950 e 1951, os dois primeiros volumes, a cargo de JEAN RAULT,

agregado das Faculdades de Direito e advogado perante a Côrte de Apelação de Paris, sobre as sociedades comerciais.

São êsses dois volumes magistrais pelo metodo da exposição e pela profundeza dos ensinamentos, exarados com a clareza peculiar aos tratadistas francêses e que parece ser atributo eminentemente gaulês.

Daqueles dois volumes, o primeiro contém a exposição dos principios gerais e o estudo das sociedades em nome coletivo e em comandita simples, da sociedade de responsabilidade limitada e da sociedade em participação; e o segundo é dedicado à sociedade anônima, sob o ponto de vista de sua fundação, regras de sua constituição e sanções pela inobservância dessas regras.

Com êsse conteúdo, muito bem preenchido, destaca-se a importância do tratado e justificam-se os gerais aplausos com que foi recebido no mundo jurídico, que ficou a aguardar os volumes subsequentes com expectativa que acaba de satisfazer-se plenamente.

O terceiro volume, agora aparecido, da autoria de JEAN HEMARD, o consagrado professor da Faculdade de Direito de Lila, não é o seguimento dos dois primeiros, senão substancioso tratado dos contratos comerciais em suas linhas gerais e, em particular, do contrato de venda e do contrato de penhor mercantil. Materias são essas de muita complexidade, assim na teoria, quanto na prática, nesta especialmente, em face da variedade de aspectos, que o comércio contemporâneo vem criando e disciplinando por efeito dos usos e costumes.

Não se exgotou neste terceiro volume a matéria contratual, adstrito apenas à matéria das vendas mercantis, a saber: as vendas ordinárias de moveis corporeos, em sua formação, modalidades e efeitos; e as vendas públicas, especialmente as realizadas em Bôlsa. Com esse material compôs-se a primeira parte do livro magnífico, pois a segunda parte concentrou a exposição do contrato de penhor mercantil.

Logo nas primeiras linhas da introdução, observou o autor que “a maior parte dos contratos comerciais parece-se com os contratos civis, muitos trazem o mesmo nome e, sob reserva dos caracteres diferentes que se podem revelar, não se percebe *a priori* porque têm êles regime diferente dos contratos civis. Adquire maior pêso essa opinião quando, examinando-se os textos, se verifica que êles revelam que o essencial dos applicaveis em materia comercial provém do código civil e que poucos deles são regulamentados pelo código comercial”

Não resta a menor dúvida que os contratos que se praticam no comércio são, na essência, os mesmos que, atá com o mesmo nome, se efetuam na vida civil. Espécifico é, visto por êsse prisma,

o contrato de compra a venda; e razão é essa que milita em prol da doutrina, em face da qual se pleiteia a unificação do direito obrigacional, notadamente depois do código federal suiço das obrigações.

Não é, quanto a isso, destituído de curiosidade salientar como se houveram nesse particular os elaboradores do centenário código do comércio brasileiro. Compreenderam êles muito bem o que existe de comum entre os contratos civis e os comerciais, sem prejuizo das peculiaridades dêste, por efeito das usanças introduzidas sobretudo no comercio internacional.

Dispôs, de verdade, êsse código, no art. 121, que “as regras e disposições do direito civil para os contratos em geral são applicaveis aos contratos comerciais, com as modificações e restrições estabelecidas nêste código”

Tornou-se o direito obrigacional, por efeito desse dispositivo, o direito comum a civis e a comerciantes, sem prejuizo das peculiaridades por êstes introduzidas no formalismo de seus negócios.

Esta pequena digressão não afasta o juízo quanto à opulência deste vigoroso volume sobre os contratos comerciais, estudados, quanto à compra e venda e ao penhor mercantil, magistralmente, Juristas e homens de negócios encontrarão nele manancial límpido para solução de suas contendas doutrinárias e práticas.

W. F.

R. DE ROOVER, *L'Evolution de la Lettre de Change* (XIV-XVIII siècles). Ed. Librairie Armand Colin, Paris, 1953.

Publicando, em 1933, a bela monografia sobre *Histoire de la Lettre de Change en France aux XVII e XVIII siècles*, lamentou HENRY LEVY BRUHL, o eminente professor da Faculdade de Direito da Universidade de Paris, que não tivesse obtido documentos anteriores a 1600 para o melhor êxito de sua investigação. Foralhe impossivel, para a época anterior, dispor de elementos seguros, especialmente quanto ao periodo obscuro das origens, inconcebiveis no quadro nacional; e acrescentou que, “*pour l'élucider, il faut, de toute nécessité, faire appel a des documents de toute provenance, notamment à des documents d'origine italienne*”

Vivendo na Itália, RAYMOND DE ROOVER, sob os auspicios da *Jhon Simon Guggenheim Memorial Fondation*, entrou a explorar a fundo os arquivos e bibliotecas de Florença, onde se encontram tesouros inimaginados, e bibliografia vastissima, qual a da Biblio-

teca Marucelliana. Pergaminhos do Banco dos Medicis e outros foram pacientemente examinados; e do trabalho assim feito, longa e cuidadosamente, saiu a excelente monografia — *L'Evolution de la Lettre de Change (XIV-XVIII siècles)*, que a livraria Armand Colin, de Paris, acaba de lançar à publicidade.

A obra do insigne professor do Wells College, de Nova York, desdobra-se em cinco capitulos antecedidos de vigorosa introdução. Esboça-se o histórico da letra de câmbio desde as origens ao século XIV, no primeiro. Trata-se no segundo capitulo da letra de câmbio e do desenvolvimento monetário nos séculos XIV e XV. As transformações do mercado monetário no século XVI ocupam todo o capitulo terceiro. Cuida-se no quinto da gênese do endôssô; e, no sexto, da prática do desconto. Acrescente-se a isso um capitulo de conclusões, seguido da transcrição, até fotográfica, de velhos documentos, e riquissima noticia bibliográfica e têm-se o conteúdo de livro admiravel pela pertinácia e profundeza das indagações, tanto quanto pela magnificência dos ensinamentos, assaz preciosos e precisos.

Para o desenvolvimento do programa, que se propôs executar, o autor divide a historia da letra de câmbio em cinco periodos. É o primeiro o das origens, em que se elabora espécie de contrato desconhecido do direito romano: o contrato de câmbio, de existência constatada por ato notarial, e que termina entre 1275 e 1350, mais ou menos. No segundo periodo, o ato notarial cede lugar a simples carta missiva dirigida por comerciante a seu correspondente no estrangeiro, e que conserva o caráter de documento probatorio e executivo da contrato de câmbio. Começa o terceiro periodo no fim do século XIV, quando o endôssô se introduz nos usos mercantis e se generaliza. Eis a inovação que transforma completamente o caráter da letra de câmbio, que entra a desligar-se do contrato de câmbio, ganhando mais rapido desenvolvimento na Inglaterra do que no continente europeu, mas que tem a virtude de metamorfosear a letra de câmbio em efeito negociavel e descontavel, como tal definitivamente admitida no seculo XIX. Inicia-se então o quarto periodo, em que a letra de câmbio se convola em instrumento de crédito de grande maleabilidade, de molde a adaptar-se às mais diversas situações. Os bancos de depósitos e de descontos entram a proliferar em todos os países e até o redesconto passa a haver-se como função principal dos bancos de emissão.

O quinto periodo é o atual.

O estudo histórico de R. DE ROOVER situa-se nos tres primeiros periodos, durante os quais a letra de câmbio ou titulo equiva-

lente servia sobretudo para comprovar e permitir a execução do contrato de câmbio, pois os períodos subsequentes pertencem à época contemporânea e são bem conhecidos.

De tal modo adstrito o objetivo da obra, nem por isso ela se diminua, mas, ao contrario, se exalça, pelo vigor das teses trazidas ao debate, sobretudo no que concerne ao papel do endosso, que foi o toque mágico que metamorfoseou a letra de câmbio e lhe emprestou a valia incomparavel que ela moderadamente ostenta, ensinando o descônto e criando a trama das operações bancarias. Avulta ainda, no histórico do título, o papel desempenhado pela Igreja quando, desfechando o seu estigma contra o empréstimo usurário, no entanto tolerou e permitiu a operação de câmbio.

Bastantes são êsses enunciados para que se tenha a impressão do valor do livro em que o professor R. DE ROOVER descortinou novos aspectos históricos, que podem levar a mais condignos entendimentos quanto à natureza jurídica do desconto, a um tempo como operação bancária e como ato cambiário.

W. F.

WALDEMAR FERREIRA, *História do Direito Brasileiro*, ed. da Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro, e S. Paulo, em dois volumes, 1951 e 1952.

I. É da secção *Livros Novos*, do *Jornal do Comércio* do Rio de Janeiro, edição de 8 de fevereiro de 1953, esta noticia bibliográfica:

“O Sr. WALDEMAR FERREIRA, ex-parlamentar, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, é um dos autênticos valores do nosso saber juridico. Desde 1927, quando apareceu seu primeiro livro — *“Da responsabilidade civil da nossa falida por culpa dos seus representantes”* — até hoje, é grande e cada vez expressiva sua contribuição para o enriquecimento da nossa literatura jurídica. O *Tratado de Direito Mercantil Brasileiro*, por exemplo, de sua autoria, é, hoje, obra de consulta obrigatória a quantos desejam especializar-se naquela natureza de Direito. O Direito Comercial tem sido um dos departamentos daquela ciência em que, com maior constância, se tem detido sua brilhante inteligência. A presente *História do Direito Brasileiro* vem, assim, confirmar-lhe os créditos antigos e granjear-lhe maior autoridade em tais assuntos. Esta obra nasce, indiretamente, da instituição do Curso de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, da qual o autor é dos mestres mais abalizados. A reabertura do referido curso foi pedida por cêrca de trezentos

alunos, que se comprometeram a frequentá-lo. A aula inaugural foi proferida pelo autor dêste livro, em 1950, e é o texto dela que forma o primeiro capítulo desta *História*. Mais tarde, desenvolveu-a de forma regular, resultando, de tudo, êste compêndio, que vai prestar aos estudantes do Direito em nosso país novos e mais amplos serviços. Começa o Sr. WALDEMAR FERREIRA por acentuar que sempre se estudou, em nossos cursos jurídicos, a história do Direito, notadamente o Direito brasileiro. Para compreender as instituições jurídicas atuais, urge conhecer as lições do passado. Em 1889, dentro do princípio das reformas — inspirado pela mudança do regime — o estudo do Direito foi alcançado por êsse prurido renovador. Assim, em 1891, a reforma BENJAMIN CONSTANT desdobrou o ensino jurídico, que era unitário. Instituíram-se três cursos distintos: de *ciências jurídicas*, em quatro séries; de *ciências sociais*, em três; e o de *notariado*, em duas. A cadeira de Direito Natural foi substituída pela de Filosofia do Direito. Esta, posta na primeira série do curso de ciências jurídicas, teve por lente a PEDRO LESSA. Este grande mestre fixou alguns conceitos que o Sr. WALDEMAR FERREIRA acha de bom aviso evocar: “A História não tem um conteúdo científico próprio, leis do seu domínio, induções, princípios e deduções que lhe sejam peculiares, generalizações que dela façam uma ciência. Quando o historiador, uma ou outra vez, extrai dos fatos uma verdade geral, o suco ideal que constitui a ciência, é a sociologia, ou qualquer das ciências sociais especiais; é talvez a antropologia em qualquer das suas divisões, é uma outra ciência qualquer, das que se aproveitam de dados históricos, que conquista mais uma noção e alarga o âmbito da sua doutrina” Para o mesmo ilustre mestre, “*a função da História consiste em coligir e classificar metodicamente os fatos, para ministrar os materiais que servem de base às induções da ciência social fundamental e das ciências sociais especiais*” Sôbre essa definição de princípios, é interessante ouvir outro mestre (também citado pelo professor WALDEMAR FERREIRA) ou, seja, precisamente o lente a quem coube dar a aula inaugural do curso de História do Direito, em São Paulo, em 1896: AURELIANO COUTINHO. “O ensino — diz êle, na referida aula — que se fazia até aqui, da História Geral do Direito, juntamente com o da Filosofia do Direito, é que não me parece muito justificável. Desde que a Filosofia do Direito expõe o que êle deve ser, a dogmática o que ele é, e a história o que êle tem sido, a ordem natural para o ensino das disciplinas jurídicas não pode deixar de ser a exposição do Direito ideal — Filosofia do Direito; a exposição do Direito concretizado nas leis positivas — dogmática do Direito; e, finalmente, a exposição do Direito como êle tem sido progressi-

vamente concebido e atuado pelo espírito humano no tempo e no espaço, isto é, a história do Direito, considerado este como conceito científico e como realidade histórica, na marcha geral da Civilização e na progressiva evolução jurídica de cada povo em particular”.

“O capítulo segundo da notável obra do professor WALDEMAR FERREIRA encara objetivamente a crônica das instituições jurídicas no Brasil. Começa, como é de rigor, pela história geral do Descobrimento; pela notícia que dêle se levou a El-Rei D. MANUEL; pela errada noção geográfica que dela se teve no começo (El-Rei faz saber, aos soberanos amigos, que uma de suas armadas, a caminho da Índia, achara “uma ilha grande e boa para refrescarem e fazerem aguada suas armadas da Índia e que a essa ilha se tinha dado o nome de Vera Cruz); pela caracterização do instituto, mais mercantil que colonizador, da política portuguesa da época, e pela crítica do sistema de capitánias que a Côrte de Lisboa logo instituiu entre nós. “As ilhas do Atlântico — escreveu OLIVEIRA MARTINS — eram territórios despovoados e o tipo de colonização que logo ocorreu aos homens do fim da Idade Média, ainda saturados das tradições aristocráticas, foi um tipo feudal”. Portugal applicaria à nova terra o sistema adotado em outros lugares sob sua jurisdição. Nas capitánias, vemos os primeiros rudimentos da organização social e jurídica do Brasil. Elas eram concedidas por *cartas de doação*, pasadas quase nos mesmos termos: “doou-as El-Rei, não somente mercê de seus poderes majestáticos ou reais, senão ainda na qualidade de governador perpétuo da Ordem e Cavalaria do Mestrado de Cristo” Eram as capitánias inalienáveis — mas se transmitiam por herança. E’ interessante recordar a *lei mental*, a que o autor desta obra consigna uma parte do capítulo *bg* dela. As doações e mercês nasciam da necessidade, que tinha El-Rei, de premiar serviços prestados à Corôa. Mas em breve se tornou indispensável pôr um limite aos direitos que elas acarretavam. Daí a *lei mental*, cujo mecanismo o autor estudo neste passo do primeiro volume de sua *História do Direito Brasileiro*. COELHO SAMPAIO, por êle citado, mostra, rapidamente, em que consistia a famosa *lei mental*: “Vendo, porém, o Senhor D. João I que muitas doações eram inoficiosas pela absoluta e interservível alienação e pela independência em que os donatários a êste respeito ficavam da Corôa, e querendo por uma parte remediar a êstes males; mas por outra conhecendo que as circunstâncias do tempo o não permitiam fazê-lo abertamente, como podemos conjeturar, formou em sua mente (*in pello*) uma certa norma, segundo a qual regulava intelectualmente os direitos dos donatários sôbre os bens doados, sôbre a forma e modo das sucessões, como se prova deste título”.

Para TEOFILO BRAGA a *lei mental era mais um plano político do que uma lei civil*. O princípio da irrevogabilidade das doações recuava, já, ao tempo do rei D DINIZ em carta de 20 de Dezembro de 1321. Não tardaram os juristas do tempo a achar razões para a revogação das mercês e doações dos primeiros tempos do descobrimento; numa *ordenação real* se lê que “*como muitas vezes ouvira a El-Rei, seu pai, as ditas doações pela maior parte foram feitos nos tempos das guerras, em que não podiam tão perfeitamente ser examinadas, como se requeria.*” “Com essa lei, tão original quão esdruxula — escreve o prof. WALDEMAR FERREIRA — rompeu D. JOÃO III, ao criar as capitánias, por via das quais lhe pareceu mais útil colonizar o Brasil” E acrescenta: “era de mister povoá-lo. Não foram tantas as riquezas da terra que atraíssem os capazes de nelas se localizarem a fim de frui-las. Elas existiam, por certo; mas somente viriam às mãos que as buscassem e extraíssem do solo, que avaramente as continha. Tornava-se imprescindível, para obra de tamanho vulto, a contribuição interesseira de quantos nobres sonhassem mundos e fundos e se dispusessem a empreendimento recheiado de tantos tropeços e dificuldades. Tinha a Corôa, para conseguir seu desiderato, de despojar-se de seu domínio ultramarino, adjudicando-o a nobres de muito pulso e de não apoucados recursos, que desejassem o tentame em tais condições oferecido à sua cobiça de poder e de glória”. Além da carta de doação, El-Rei dava, a cada um, a sua *carta de foral*. *Foral* (segundo explica ALEXANDRE HERCULANO) é a tradução que a Idade Média fazia do *forum, foros* com que se designavam, já no século X, não só as leis escritas e os costumes tradicionais, mas também qualquer diploma de *concessão de privilégio*. Em Castela, a expressão vulgar ficou mais próxima do origem latina: *fuero, fueros*. A *carta de doação e carta de foral* (como bem o diz o prof. WALDEMAR FERREIRA) *estabeleceram o estatuto da nova ordem jurídica* do Brasil nascente. A capitania era-lhes concedida para ser governada como uma província. O governador hereditário não podia lesar os direitos da população. Os impostos eram pagos em espécie. À Corôa cabia o quinto do ouro e das pedras preciosas. “Teve o governo de Portugal, por certo — arremata o autor neste ponto — como objetivo principal, por via dêles, consolidar o seu domínio e o seu império sobre as terras de sua descoberta”.

“Os dois volumes da *História do Direito Brasileiro* revelam, do mesmo passo, a cultura e o senso jurídico do autor, o pleno conhecimento que tem da matéria versada e o hábito deveras salutar da cathedra — o qual lhe torna as prelações frutuosas, o texto inteligível, e todo o livro muito agradável de ler e meditar.”

II. Na secção *Letras Jurídicas*, que mantém, de há muito, no *O Estado de São Paulo*, edição de 19 de fevereiro de 1953, PLÍNIO BARRETO escreveu esta apreciação:

“O prof. WALDEMAR FERREIRA continua a dar o melhor dos seus esforços para proporcionar aos seus alunos e aos estudiosos em geral uma desenvolvida história do Direito Brasileiro. O volume ora publicado, o 2.º do curso, começa por um estudo do estado do Brasil e do seu governo geral, período que é caracterizado pela implantação do “sistema da unidade administrativa na pluralidade capitaneal”. Varios capitulos são dedicados à politica desenvolvida pelos governadores na luta contra o gentio e contra os agressores de fora. A administração dos negocios publicos é descrita aí com pormenores elucidativos.

“Dessa primeira parte merece destaque o capitulo em que é examinada a escravização do indio e o papel missionario dos jesuitas. O jesuita foi o maior defensor do indio. Teve, porém, que ceder às injunções de epoca, isto é, não pôde deixar de submetê-lo a uma disciplina rigorosa que tomava frequentemente as feições de cativo. Quase impossivel seria, na verdade, assegurar ao indio, naquele periodo da nossa história, liberdade plena. O indio era difficil de ser governado. Dele escreveu ANCHIETA, missionário em vias de santificação, que mais por medo do que por amor se havia de remir. MANUEL DA NOBREGA confirmava a observação quando, referindo-se ao indio, notava: “Este gentio é de qualidade que não se quer por bem se não por temor e sujeição.”

“Os jesuitas, porém, não desanimaram e o próprio NOBREGA estabeleceu um plano colonizador que bem aplicado, tornaria mais suaves as relações entre o indio e o colono português, avido de escravos. Tudo fizeram os padres por combater as traças dos colonos destinadas a subjugar o indio. É uma justiça que se lhes não pode negar. Se mais não fizeram, se não fizeram tudo quanto era de esperar de gente consagrada a Deus e alimentada com o leite dos Evangelhos, foi porque as condições de vida da colonia não o permitiam. O prof. WALDEMAR FERREIRA assim o reconhece nestas linhas: “Mantiveram-se eles, os jesuitas, a despeito de tudo, e das dificuldades imensas que se lhes antolharam, no seu fadario catequisador que nunca mais teve pausa; e muito batalharam em prol do gentio, tudo fazendo para, quando não a puderam impedir de todo, amenizar o estado de escravidão a que era reduzido pelos colonos”.

“Os jesuitas, na verdade, não se descuidaram um minuto de suavisar a sorte dos indigenas, não obstante as dificuldades que

encontravam não só por parte dos próprios selvagens, oriundas dos seus impulsos de rebeldia, do seu nomadismo, da sua desconfiança e da sua deslealdade, como, também, por parte dos colonos cuja cobiça insaciavel nada respeitava. A obra de civilização, a que se destinaram, retracou-a MANUEL DA NOBREGA nestas linhas: “A lei, que lhes hão de dar, é defender-lhes comer carne humana e guerrear sem licença do governador, fazer-lhes ter uma só mulher, vestirem-se, pois tem muito algodão, ao menos depois de cristãos; tirar-lhes os feiticeiros; mantê-los em justiça entre si e para com os cristãos; fazê-los viver quietos, sem se mudarem para outra parte entre cristãos; tendo terras repartidas que lhes bastem e com estes padres da Companhia para os doutrinar.”

“Essa obra teve o apoio das autoridades portuguesas algumas vezes decisivo mesmo, como foi no governo de D.DUARTE e de MEM DE SÁ, mas nem sempre se desenvolveu com exito. Preconisava o padre MANUEL DA NOBREGA o aldeamento dos índios não só em beneficio deles próprios como da administração publica. A’ folha de serviços prestados ao Brasil e á civilização por esse admiravel sacerdote, deve ser acrescentado o protesto que levantou contra a introdução de escravos negros, na nova povoação, mescla perniciososa, comentou PERDIGÃO MALHEIROS, inoculando-se assim no Brasil o fatal cancro da escavatura, fonte de imoralidade e de ruína. “Porém, maior força tiveram o interesse pecuniário, o desejo do lucro, a ambição de riquezas. Os negros continuaram a ser introduzidos não só na Bahia e S. Vicente como em todas as outras capitánias; e já não exclusivamente de Guiné, Congo, S. Thomé, senão também de Angola, Mina e outros pontos da Africa Ocidental e, mais tarde, de Moçambique e demais costa oriental do sul e centro da Africa”

“Com todas as falhas que, acaso, apresente, a politica do jesuita, em relação ao indio, foi mais coerente e mais humana que a do governo português. A deste foi, segundo o demonstrou JOÃO FRANCISCO LISBOA, “uma serie nunca interrompida de hesitações e contradicções até o ministerio de MARQUÊS DE POMBAL. Decretava-se, hoje, o cativo sem restrições, amanhã a liberdade absoluta, depois um meio termo entre os dois extremos. Promulgava-se; transigia-se ao sabor das paixões e interesses em voga e quando, enfim, se supunham as idéias assentadas por uma vez, recomeçava-se com novo ardor a teia interminavel”.

Pode-se afirmar que sem o jesuita o colono português acabaria exterminando o indio. Se varias tribos indigenas chegaram até os nossos dias, devemos-la à Companhia de Jesus.

Na segunda parte do volume, o prof. WALDEMAR FERREIRA examina a transformação da ordem política e jurídica de Portugal e seu reflexo no estado do Brasil em consequência do desaparecimento de D. Sebastião e do estabelecimento do domínio espanhol sobre o reino lusitano. Minuciosas informações fornece sobre os órgãos da justiça no Brasil após a instauração do domínio espanhol, alegando-se no exame das Ordenações do Reino e do papel que desempenharam na formação do direito português, o direito visigótico, o direito romano, e as normas consuetudinárias. Em seguida, apresenta-nos substancioso resumo do que se contém nas Ordenações Afonsinas, nas Ordenações Manuelinas e nas Ordenações Filipinas.

“Questões históricas e questões jurídicas entrelaçam-se a meudo para maior satisfação do leitor. Essas velhas codificações são analisadas com serenidade. O prof. WALDEMAR FERREIRA reproduz, apoiando-o, o conceito de CANDIDO MENDES DE ALMEIDA sobre o 5.º livro das Ordenações Filipinas, “o famoso livro dos delitos e das penas”: “No seculo em que foi decretada e em confrontação com a de outras nações, maxima a inglesa, que tanto louva o chanceler Fortescue, é muitissimo mais branda, é um verdadeiro melhora-mento”.

“Tiveram essas Ordenações eficacia no Brasil, remata o prof. WALDEMAR FERREIRA, mais de tres séculos, ou seja 312 anos, cinquenta e oito mais que em Portugal.

“O 5.º livro das Ordenações passou de 1830 para cá a viver apenas como documento histórico. Em 1830 foi revogado pelo Codigo Criminal que marcou época por sua “primorosa e concisa redação” e idéias em direito penal. Esse código veio a exercer influencia até em legislações européias.

“Desse código, naturalmente, em tempo oportuno, o prof. WALDEMAR FERREIRA nos dará extensa e profunda análise. Ele a merece, pois constitui um dos cumes da nossa legislação.

“Muitos livros teve que examinar, muitas notas teve que tomar, muitas pesquisas teve que realizar o prof. WALDEMAR FERREIRA para escrever esse 2.º volume da *História do Direito Brasileiro*. Que os seus esforços, bem apreciados pela gente letrada, sejam materialmente recompensados pelos que desejam e precisam possuir sôbre a historia do direito brasileiro documentação copiosa, aproveitada com metodo e inteligência por um professor de notoria probidade científica.

“PLINIO BARRETO”.

III. Do *Jornal do Fôro*, revista trimestral de direito e estudos sociais, que se publica em Lisboa, n. 102, ano XVII, de 1953, se reproduz esta nota, firmada por seu diretor, FERNANDO DE ABRANCHES FERRÃO:

“O tomo I da *História do Direito Brasileiro* contém as lições proferidas no 1.º semestre de 1951 na Faculdade de Direito de São Paulo. Promete o autor dar-nos, de semestre em semestre, um novo tomo. Decerto cumprirá, como sem promessa prévia tem cumprido outras obrigações de professor.

“A cátedra, para WALDEMAR FERREIRA, não é um lugar repouante. Advogado de grande clientela, consegue ser ao mesmo tempo um professor completo. Na sua bibliografia dos últimos anos, ao lado de inúmeras alegações forenses que tem publicado, figuram obras de largo fôlego, como o *Tratado de Direito Mercantil*, em 3 vols., o *Tratado das Debenturas*, o *Compêndio das Sociedades Mercantis*, em 3 vols., etc.

“Compõe-se o livro de dois capítulos.

“No cap. I, intitulado *A história do direito nos cursos jurídicos brasileiros*, mostra-nos o autor qual tem sido o lugar reservado à disciplina da história do direito nas Faculdades brasileiras e propugna maior desenvolvimento para os estudos de legislação comparada. Nas páginas que intitulou, adotando a terminologia de SILVIO ROMERO, *A bifurcação do direito português e a formação do direito brasileiro*, faz suas estas palavras de SILVIO ROMERO que não resistimos a transcrever: a história do direito brasileiro não é mais do que “um capítulo do direito português na América, por mais estranhamente que possa isso soar a certo patriotismo leviano, que julga ser possível à verdade científica o torcer-se ao capricho de extravagantes e insensatos que acreditam engrandecer-se deprimindo a melhor parte das origens de onde descendemos. Se há alguma região em que se possa dizer que bem acertado andou o nosso épico quando lembrou que o Brasil é Portugal transplantado a o Novo Mundo, essa é certamente a região do direito.

“No cap. II, intitulado “*A descoberta do Brasil e o regime das capitâneas hereditárias*, estuda sucessivamente o objectivo das grandes navegações portuguesas — que considera mais mercantilista do que colonizador —, o sistema das capitâneas das ilhas atlânticas de Portugal e sua introdução no Brasil, o sentido e objectivo da “lei mental”, a organização social, política, económica, administrativa e judiciária das capitâneas — conceituando o sistema das capitâneas como o do feudalismo brasileiro —, o insucesso político do regime das capitâneas e a sua perduração na divisão territorial e

administrativa da colônia e o sentido federalista das capitânias brasileiras.

“A matéria não era desconhecida da WALDEMAR FERREIRA. Quando exilado em Portugal em 1933, proferiu na Faculdade de Direito de Lisboa cinco conferências, nas quais fez a história do direito comercial brasileiro, e que foram publicadas sob o título *As directrizes do direito mercantil brasileiro*.

“A história do direito brasileiro confunde-se, em grande parte, com a história do direito português. WALDEMAR FERREIRA não o disfarça, antes se orgulha da raiz lusitana do direito da sua pátria. É essa atitude que nós, portugueses, temos antes de mais nada que lhe agradecer.

“O direito português em Portugal e o direito português no Brasil percorreram o mesmo caminho até ao momento que SÍLVIO ROMERO denominou “bifurcação brasileira”, ou seja “o transplante do organismo jurídico-político português para esta parte do continente sul-americano”. A *História do direito brasileiro* de WALDEMAR FERREIRA, dá-nos, com muita precisão, a linha do desenvolvimento jurídico do Brasil, salientando os pontos de apoio que o direito brasileiro encontrou no direito português.

“Nenhum jurista português deve ignorar este trabalho de WALDEMAR FERREIRA, que constitui um luminoso capítulo da história do nosso direito.

“A edição, da Livraria Freitas Bastos S. A., é muito cuidada.

F. DE A. F.”

PAULO MERÊA, *Estudos de Direito Hispânico Medieval*, tomo II, ed. da Universidade de Coimbra, 1953.

Quando, no fascículo anterior desta *Revista*, se noticiou o aparecimento do primeiro tomo dos *Estudos de Direito Hispânico Medieval* do emerito professor da Universidade de Coimbra, em verdade o segundo tomo, que agora nos foi oferecido pelo autor, já estava impresso e merecendo os mesmos aplausos provocados pelo primeiro.

As matérias, que neste se deparam, despertam considerações e avivam a curiosidade de quantos se ponham a meditar acerca das origens de muitos dos institutos que do velho direito português se transplantaram para o direito brasileiro.

Quando começa a lançar-se mão do executor testamentário, que a maioria dos autores considera estranha ao direito romano? Como se explica o seu aparecimento e quais os elementos que concorreram para formar a nova instituição? Qual a sua indole jurídica? Donde deriva o uso da *terça parte* ou, simplesmente, da *terça*, como quota de livre disposição, uso que, muito antes de se converter em instituição nacional, já se achava largamente difundido, segundo atestam muitas doações e mandas? E a *manda*, qual sua origem e significado?

Eis interessantes problemas que neste livro originalíssimo se encontram resolvidos, ao lado de curiosas notas sobre o poder paterno no direito hispânico ocidental, sobre a precária visigótica e as suas derivações imediatas e, principalmente, sobre a posse de ano e dia no direito dos foros.

Quase todos os trabalhos, que no livro se deparam, são antigos, mas reaparecem agora em forma definitiva, aditados e esclarecidos sobremodo, e, mais ainda, acompanhados de documentos extraídos dos arquivos portugueses, em grande numero.

Tenha-se em conta o ultimo e pequeno capítulo sobre *composição corporal*, forma extremamente curiosa de reacção contra certos delitos, a qual em regra se designa pelas palavras *intrare in fustem*, ou (nos textos redigidos em romance) “entrar às varas”, e consagrada por forais inumeros, tanto quanto pelo direito consuetudinário.

Merece registro o pequeno estudo, de que se extratam estas linhas:

“Em alguns lugares os homens “entravam aos paus”, sendo as “varas” reservadas para as mulheres. Noutros o castigo era o mesmo para os dois sexos e consistia na fustigação com uma vara delgada.

“Alguns costumes dizem-nos com minúcias como deviam ser as varas. Em Torres Novas deviam “seer de longo tamanhas como braço de hum homem, e huma polegada, e seerem de vides, e seerem tam grossas, que cabham per hum anel dos mancebos dos carniceiros: estas varas non ham de seer recoytas, nem cortidas”. Em Beja varas eram também de vides, mas “longas de meya braça domem ata a iuntura do dedo do myoogoo e grossa como dedo polegar”.

“Quem “dava as varas” era, em principio, o queixoso, e aqui reside o interesse fundamental deste tipo de pena no aspecto histórico-juridico. Não se pode duvidar de que assim era, pois é o que claramente se depreende do conjunto dos preceitos sobre o assunto, e a própria maneira de dizer — “entrar-lhe-á, ou “estar-lhe-á” a

tantas varas — está indicando que as coisas se passavam desse modo.

“Pode ser que os representantes da autoridade estivessem presentes; mas só quando a composição era devida em parte ao poder publico, ou, excepcionalmente, a titulo subsidiário é que um agente da autoridade infligia o castigo.

“Quando houvesse desigualdade social entre o réu e o ofendido, alguns costumes determinavam que aquele oferecesse — “metesse” — em seu lugar uma pessoa a condição do queixoso para “estar às varas”

“O castigo era dado colocando-se o réu de joelhos, revestido de indumentária muito ligeira, e com os cabelos atados, para que as varadas os não ofendessem. Se se quebrassem todas as varas, suspendia-se o castigo, não sendo permitido fustigar com varas partidas.

“Tratando-se de ofensas praticadas por mulheres casadas, o respeito pela autoridade marital dava lugar a uma forma especial de execução da pena, que ALEXANDRE HERCULANO descreve de uma maneira viva, estribada nas principais fontes.

“Quando uma ré era condenada às varas, a pena executava-se na propria habitação. Os alvasis com a parte queixosa dirigiam-se para ali. A sentenciada, em camisa e saia de linho, involta num sudário ou lençol, e cingida de uma faixa larga, ajoelhava no meio da casa sobre uma almofada, ou no pavimento borrifado antes com água. Um alvasil pegava numa das varas e dava com ela num travesseiro ou almofada. Era para marcar a força dos golpes. O marido executava então o castigo, mas se, movido por compaixão, vibrava mais frouxamente a vara, nuns concelhos recaía sobre ele a pena imposta a sua mulher, noutros, segundo parece, a justiça substitua-o no mister de executor”.

“Na generalidade dos forais e costumes designar pena das varas só tinha lugar em casos de ofensas corporais, o que se costumava designar pela palavra “feridas”; mas por vezes a ofensa que o costume considera não chega a causar ferimento: pode ser um simples empurrão dado “sanhudamente” ou “com maa tençom”, sem mesmo derribar o agredido.

“É importante, para se apreciar o sentido que se ligava a êste castigo, a circunstância de ele poder, em regra, ser substituido pela composição pecuniária, se assim aprouvesse ao ofendido. Mas também há exemplo de a escolha caber ao réu, o qual podia remir — “comprar” — as varas.

“Outras vezes determina-se que só serão dadas varas se o réu não tiver “dinheiros ou aver (bens moveis?)” por onde pague.

Exceccionalmente, diz-se que a pena será a de varas, salvo acordo — “pagamento” — das partes.

“O numero de golpes e a composição variavam consoante a gravidade da ofensa e também conforme a categoria social do réu e do ofendido. De ai as expressões tais como: “cumprir todo o juizo”, “entrar às varas a meio juizo”, “entrar aos meios dos paus”, etc. Semelhantemente ao que se dava com a composição pecuniária, podia uma parte de pena ser “paga” ao poder publico”.

W. F.

JOAQUIN GARRIGUES & RODRIGO URIA, *Comentario a la Ley de Sociedades Anonimas*, 2 vols. ed. Instituto de Estudios Politicos (Madrid, 1952 e 1953).

Ao cabo de longos e infrutiferos labores no sentido da reforma do capitulo do código de comércio de Espanha em matéria de sociedades anônimas, aprouve, em dado momento, ao govêrno daquele pais encomendar ao Instituto de Estudios Politicos que elaborasse o anteprojeto de lei disciplinando-as convenientemente. Tomou sobre si a incumbência de redigi-lo a Secção de Reforma do Direito Privado daquele. Compunham-no JOAQUIN GARRIGUES, professor de direito mercantil da Universidade Central de Madrid, que a presidia, mais JERÓNIMO GONZALEZ, MANUEL DE LA PLAZA, RODRIGO URIA, ANTONIO RODRIGUES JIMENO, JUAN E. PALAO e FERNANDO SAIZ DE BUJANDA, em sua mór parte catedraticos de direito comercial.

O anteprojeto, por tão notaveis jurisconsultos relatado, veio a público em 1947, ensejando, desde logo, largo debate na imprensa especializada de assuntos mercantis e nos collegios e associações de comerciantes e juristas. Não apresentava, disseram seus relatores, nenhum prurido revolucionário, antes consoava com o direito universal das sociedades anônimas, adaptado no possivel aos principios inspiradores do código comercial vigente e não havia perdido contacto com a realidade dos fatos e com as tradições da vida econômica nacional.

Reolhendo da critica construtiva o que se antolhava meritorio, deu o Ministerio da Justiça redação definitiva ao anteprojeto, enviando-os às Côrtes, que o acolheram quase sem modificação essencial. Aprovado, em sessão plenaria de 14 de julho de 1951, publicou-se a 17 no *Boletin Oficial del Estado*, entrando em vigor em 1 de janeiro de 1952.

Mostrou-se a nova lei autenticamente reformadora do regime jurídico, que até então vigorava em Espanha, tanto mais quanto coparticipara da experiência que em muitos países se havia feito nos tres últimos lustros, por via de novos diplomas legislativos.

Para que a pratica do novo sistema se facilitasse, os professores JOAQUIN GARRIGUES e RODRIGO URÍA, que haviam, tão de perto, colaborado na feitura do contexto legal, chamaram a si a tarefa de comentá-lo, artigo por artigo. Não havia, em verdade, juristas que se achassem em melhores condições para o empreendimento doutrinário, levado a efeito com mestria insuperavel.

Dividindo o trabalho, o professor JOAQUIN GARRIGUES escreveu a introdução, o capitulo das disposições gerais, o da fundação da sociedade, o dos administradores, o do aumento do capital e sua redução mediante reforma dos estatutos, e o do balanço; e o professor RODRIGO URÍA o capitulo das ações, o dos órgãos societários — a Junta Geral, o das obrigações ao portador ou debênturas, o da transformação e fusão e o da dissolução e liquidação.

Há a salientar, antes de mais nada, a homogeneidade do trabalho, tanto no estilo, quanto na doutrina, dando a impressão de que, pela diuturnidade do labor conjunto, os dois insignes comercialistas se confundiram no mesmo pensamento sôbre todos os aspectos dos problemas que versaram, o que em verdade, é da maior admiração.

Não são resumidos, nem ligeiros, os comentarios. Longos e profundos, exaurem os textos, no apreciá-los em face da doutrina nacional espanhola, do direito comparado e da pratica criadora de usos e costumes que se consolidaram, muitos deles, nos dispositivos legais. São alentados, de resto, os dois tomos, que enfeixam mais de mil e quinhentas páginas. A leitura, que se lhes faça, é sempre propicia; e fecunda.

Demasiado não é, pois, que, em face delas, se tracem considerações suscintas sôbre o regime legal das sociedades anônimas em Espanha.

1. A sociedade anônima, em face da lei de 17 de julho de 1951, é a armadura necessária das grandes emprêsas.

As sociedades, refere o art. 4, em que se limite de qualquer forma a responsabilidade de seus sócios e tenham capital superior a cinco milhões de pesetas, deverão revestir necessariamente a forma da sociedade anônima.

Eis o principio, de que se excetuou a sociedade em comandita simples.

Não foram poucas as objeções suscitadas pelo preceito; e JOAQUIN GARRIGUES assentou que, com a exceção da comanditária

simples, se conciliou na nova lei a tendência legislativa moderna que propende pela reserva da forma anônima para as empresas de responsabilidade limitada dos sócios, mas de grande envergadura econômica, ou cujo capital exceda de cinco milhões de pesetas: as sociedades anônimas de tipo familiar e de pequeno capital, bem podem revestir-se da forma da sociedade em comandita simples. Ou, então, da sociedade de responsabilidade por quotas, ainda não disciplinada legislativamente, mas que existe, a despeito disso, na prática do comércio espanhol.

Ainda não se pensou, em verdade se diga, em limitar o capital da sociedade anônima no Brasil. Tanta é a complexidade de sua organização e funcionamento, que somente as empresas de capital mais avultado se servem da forma das sociedades anônimas.

2. Exige a lei brasileira, para que se organize sociedade anônima e para sua subsistência o número mínimo de sete subscritores de seu capital ou acionistas. Isso é substancial, tanto que a companhia se dissolverá pela redução dos acionistas a menos de sete. Não foi expressa quanto a isso a lei espanhola; mas, no art. 10, estatuiu que, no caso de fundação simultânea ou por convênio, serão fundadores as pessoas que outorguem a escritura social e assumam todas as ações: seu número não poderá ser inferior a tres. Tres fundadores. Tres acionistas. Mas a lei espanhola não previu a dissolução da companhia pela diminuição desse número a dois ou, mesmo, a um.

Vem, pois, à baila a possibilidade da companhia unipessoal ou da sociedade anônima com um só acionista. Tanto JOAQUIN GARRIGUES, quanto RODRIGO URIA, examinaram o problema por esse ângulo, aquêle a propósito dos testas de ferro e êste quanto à indissolução da sociedade por tal motivo, desde que a lei não o focalizou; e tendem ambos por admitir a sociedade anônima de um só acionista. Nem sequer, eis o ponto de vista de RODRIGO URIA, “a reunião de todas as ações em mãos dum só acionista é causa de dissolução da sociedade. O tema da sociedade unipessoal tem sido um dos mais debatidos pela doutrina, que, em geral, se inclina pela subsistência das sociedades quando em momento posterior à fundação um dos acionistas adquire todas as ações ou participações sociais, a fim de evitar os graves prejuizos que se produziriam com a extinção *ipso jure* da sociedade ao verificar-se o fato; e sobretudo pelas dificuldades práticas que existiriam para aplicar tal causa de dissolução, já que o único acionista tem em sua mão o remédio de pôr algumas de suas ações em nomes de testas de ferro ou homens de palha, de molde a fazer aparecer assim, ao menos em aparência, a pluralidade de socios”.

O art. 137, d), da lei brasileira põe em liquidação a companhia, é de notar, pela redução do número de acionistas a menos de sete, verificada em assembléia geral ordinária, e caso esse minimo não seja preenchida até à seguinte assembléia geral ordinária.

3. Nem sempre têm os acionistas meio de verificação dos valores das contribuições não monetárias dos fundadores da companhia. Cuidou a lei espanhola de ensejar-lhes providência dessa natureza. Foi no art. 32. Os administradores da sociedade anônima, dentro de quatro meses, contados de sua constituição, serão obrigados a rever a valorização das contribuições não monetárias. Mas não é só isso, que já não seria pouco. Dentro dos quatro meses seguintes, qualquer acionista poderá requerer ao juiz de primeira instância a nomeação de perito para rever a valorização feita pelos administradores; e o juiz decidirá qual das avaliações é a justa e em consequência decidirá sobre as custas.

Até que essa revisão não se realize ou que transcorra o prazo em que se possa requerer, os acionistas contribuintes não poderão obter os títulos definitivos de suas ações.

Se a revisão demonstrar que o valor dos bens conferidos é inferior à cifra inicialmente designada, o sócio contribuinte deverá optar ou por que se anulem as ações equivalentes à diferença, pela sua retirada da sociedade ou pelo pagamento em dinheiro. Nos primeiros casos, a sociedade reduzirá seu capital na medida correspondente se, no prazo dum mês, não forem subscritas em dinheiro as ações.

Justifica-se a providência pela inexigência de prévia avaliação dos bens, que é essencial em face da lei brasileira; como, todavia, esta nem sempre se faz com exatidão, bem que se justificaria providência idêntica à da lei espanhola.

Também veda esta que, no primeiro ano da vida social, se adquiram bens a título oneroso, cuja importância exceda à decima parte do capital social, sem aprovação da junta geral, prévio informe escrito dos administradores.

4. Priva o art. 39 do direito de voto o acionista em mora no pagamento dos dividendos passivos.

Deve-se, no ensinamento de RODRIGO URÍA, entender por dividendo passivo a porção do valor nominal da ação não desembolsada pelo acionista na forma prescrita pelos estatutos ou, se omissos, por decisão da junta geral.

A sanção tem por finalidade compelir o acionista moroso ao cumprimento de sua obrigação primacial para com a sociedade.

5. Pela lei brasileira, art. 84, no usufruto de ações o direito de voto somente poderá ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutário.

Outra orientação tomou a propósito a lei espanhola. No caso de usufruto de ações, é dispositivo do art. 41 desta, a qualidade de sócio reside no nú proprietário; mas o usufrutuário terá direito de participar dos lucros sociais obtidos durante o período do usufruto e que se repartam dentro do mesmo período. O exercício dos demais direitos de sócio pertence, salvo dispositivo em contrário dos estatutos, ao nú proprietário das ações.

Bateu-se em ponto assaz interessante e muito controverso na doutrina. Analisou-o RODRIGO URÍA proficientemente; e, mais longamente, o professor BARBOSA DE MAGALHÃES, aposentado de sua cátedra de direito comercial da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em substancial monografia estampada nesta *Revista*, vol. XLV, de 1950, págs. 107 a 159.

Bem claro está no texto em apreço que a qualidade de sócio reside no nú proprietário; mas também ficou claro que os estatutos podem orientar-se em sentido que o isente de perigo, dispondo quanto ao exercício desses direitos.

6. Tratando da junta ou assembléia geral dos acionistas, a lei espanhola alongou-se no discipliná-la, dedicando inumeros artigos regulamentares do exercício do direito de impugnação das deliberações majoritárias em contrário à lei, em oposição aos estatutos ou que lesem, em benefício de um ou vários acionistas, os interesses da sociedade.

Têm-se então preceitos de ordem processual condizentes, e o princípio de que a sentença produzirá efeitos relativamente a todos os acionistas, sem afetar os direitos adquiridos de boa fé por terceiros, em consequência da deliberação impugnada.

7. Dispositivo de grande alcance, no concernente à proteção dos direitos da minoria, é o que diz respeito à eleição dos administradores da sociedade. É o do art. 71. Efetua-se a nomeação de administradores por eleição, em junta geral. Para esse efeito, as ações que voluntariamente se agrupem até constituírem cifra do capital igual ou superior ao que resulte da divisão deste último pelo numero de vogais do conselho, terão direito de designar os que, superando frações inteiras, se deduzam da correspondente proporção. Quando se faça uso dessa faculdade, as ações, assim agrupadas, não intervirão na votação dos restantes membros do conselho.

Não constava o dispositivo do projeto governamental. Introduziram-no as Côrtes no contexto. Instituiu-se dessarte a representação proporcional dos acionistas no conselho administrativo.

A inovação, observou JOAQUIN GARRIGÜES, “consistiu em aplicar à eleição dos conselheiros o sistema da representação proporcional mediante processo matematico que consiste na divisão da cifra do capital social pelo numero de vogais do conselho. Obtido o quociente, as ações voluntariamente agrupadas e que o alcancem terão direito à designação do seu representante. Eis a regra que, com distintas palavrãs, se formula no segundo inciso do parágrafo segundo do art. 71. O inciso terceiro ajunta que, no caso de fazer-se uso dessa faculdade, as ações assim agrupadas não intervirão na votação dos restantes membros do conselho. A finalidade deste singular preceito parece que consiste em permitir que cada grupo importante de acionistas tenha seu representante no conselho de administração, cujos membros não possuam no capital representação adequada. Quis a lei garantir acesso ao conselho a representantes de interesses que, por sua entidade econômica, devam intervir na direção dos assuntos sociais. Agora, bem: o sistema da representação proporcional escolhido pela lei, ademais de significar ensaio completamente original no campo do direito comparado, suscita problemas de mui difícil solução prática que queremos apontar neste comentário”.

Alguns deles foram trazidos à luz e outros poder-se-ao suscitar. O que está fora de duvidas, todavia, é que o dispositivo veio a calhar e merece ser tomado na devida consideração pelos legisladores de todos os países, pois que, como o ovo de Colombo, ele resolve o problema da proteção das minorias nas grandes empresas capitalisticas.

Já lhe tem dispensado cuidados o escritor destas linhas. Prefaciando, em 1945, o opulento livro — *Problemas das Sociedades Anónimas e Direito Comparado*, do professor TULLIO ASCARELLI, aduziram-se estas considerações, que agora nos permitimos relembrar:

“Indispensavel é, porém, que se garanta aos acionistas em minoria o acesso aos cargos de direção. Atribue, com efeito, o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, aos acionistas, que representem um quinto ou mais do capital social, e aos titulares das ações preferenciais, o direito de elegerem, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente. Mas isso não basta. Urge permitir-lhes o ingresso na diretoria, vedando, para esse efeito, a administração unipessoal. Tem ela que ser plural. Dois diretores, no minimo, como no regime do decr. n. 434, de 4 de julho de 1891. Erigido isso em regra, estabelecer o

voto uninominal. A cada ação, um só voto, num só nome, para os cargos da diretoria. Sendo dois, cada metade de ações elege um diretor. E assim por diante. Já estão alguns estatutos a adotar esse critério. Mas é transitório. Depende do arbitrio da maioria, que pode alterá-lo a qualquer momento. A contribuição legislativa neste ponto produzirá, por certo, os mais auspiciosos resultados”.

Até se poderia dizer, se não fosse mera coincidência, que o legislador espanhol atendeu ao apêlo aqui formulado destas bandas do Atlântico, dando-lhe, de resto, fórmula mais simples e mais sábia.

8. Cabe assinalar o dispositivo do art. 80 acerca da ação de responsabilidade contra os administradores. É ela proponível pela sociedade, tanto que deliberado pela junta geral, mesmo que a matéria não figure na ordem do dia. Em qualquer momento a junta geral poderá transigir ou renunciar ao exercício da ação, sempre que a isso não se oponham acionistas que representem, no mínimo, a décima parte do capital social. A deliberação de promover a ação ou de transigir implica a destituição dos administradores.

Os acionistas que representem, ao menos, a décima parte do capital, podem agir conjuntamente contra os administradores propondo-lhes a ação de responsabilidade, quando a sociedade não a intentar dentro do prazo de tres meses, contados da data da deliberação, ou quando esta tenha sido contrária à exigência da responsabilidade.

Os credores da sociedade, por seu turno, poderão agir contra os administradores, quando a ação destinada à reconstituição do patrimônio social não tenha sido proposta pela sociedade ou seus acionistas e se trate de deliberação que ameace gravemente a garantia dos créditos.

Não obstante isso, ressalvou o art. 81 as ações de indenização que possam competir aos acionistas e a terceiros por atos dos administradores que lesem diretamente os seus interesses

Eis dispositivos de muita transcendencia e que mereceriam mais aprofundado exame se isso não excedesse à natureza destas notas.

9. Valeu-se o legislador do ensejo para cuidar da regulamentação da materia das obrigações ao portador, no Brasil regida por leis especiais.

Outros e inumeros dispositivos seriam de salientar-se, de molde a pôr em relevo a contribuição insigne que a lei espanhola de 1951, que estabeleceu o regime jurídico das sociedades anônimas, trouxe para o campo do direito comparado. Exigiria isso trabalho

que se não compadece com as simples notas agora aqui tomadas ao léo.

10. Por ultimo:

A circunstância de ter sido o Professor JOAQUIN GARRIGUES, catedrático de direito mercantil na Faculdade de Direito de Madrid, o presidente da comissão elaboradora do anteprojeto convertido na lei, que por alto acaba de ser examinada, demonstra o alto conceito em que ele é tido por seus pares em seu proprio pais.

Vem ele, em verdade, exercendo seu professorado com dignidade tamanha e com tão alta competência, que desfruta o primado na sua especialidade em Espanha e além de suas fronteiras. Conferiu-lhe a sua obra de comercialista.

Editando, entre 1936 e 1940, o seu *Curso de Derecho Mercantil*, de acentuado cunho universitário, e que houve como “solo un libro universitario, nascido en la Universidad y escrito para volver a ella”, não se contentou com ella e, em 1942, publicou as *Instituciones de Derecho Mercantil*, de que já saíram quatro edições.

Exigindo de si mesmo maior esforço, o professor JOAQUIN GARRIGUES começou a publicar, em 1947, o *Tratado de Derecho Mercantil*, num primeiro volume em dois tomos, a que se sucedeu terceiro tomo, em 1949.

Traçando-lhe as directrizes, no prologo do primeiro tomo escreveu que seu livro, “um livro prático, filho legitimo da Universidade e da Advocacia”, aspirava enfileirar-se com as obras que os franceses chamam de “tratados teórico-práticos”. Por isso, nele antes tentaria ministrar soluções do que formular académicos conceitos ou fabricar elegantes construções juridicas. Tudo quanto não servisse para a chegada, pelo caminho mais curto, a soluções justas, devia ficar à margem dum livro de direito, destinado a servir de instrumento de sua applicação. Se se devesse entender por ciência do direito a ciência que, distante da vida, operasse somente com conceitos e com normas, sem se preocupar com as realidades a que essa normas devem atender; e se a técnica jurídica se houvesse de reduzir-se a mero labor frio de lógica, de molde a desatender à finalidade da lei e à ponderação dos interesses em jogo — confessaria que seu livro não era científico, nem tecnico. Confessou-o, não sem advertir que a larga experiência de sua vida de jurista profissional lhe havia ensinado que o trabalho do jurista não se pode equiparar ao do químico em seu laboratório, nem ao do matemático em seu gabinete. Sua missão não consiste em descobrir novos conceitos, como se fossem corpos simples, nem em formular construções inéditas: ella consiste em destacar as normas que me-

lhor se adaptem a determinada realidade vital, dentro da suprema aspiração de justiça, como ultima razão de ser do direito. *Non ex regula ius sumatur, sed ex iure, quod est rebula fiat*, dizia já PAULO, que era cabalmente, um jurista prático (D. 50, 17, I)”

Traiu-se, nessa profissão de fé, o professor universitário; e à sua obra jurídica tem o tono universitário. É muito mais científica do que prática e dessa virtude, precisamente, adveio o considerável prestigio de que ela desfruta.

Completa JOQUIN GARRIGUES, neste ano da graça de 1953, vinte e cinco anos de exercicio de sua cátedra de direito mercantil na Faculdade de Direito da Universidade Central de Madrid. Há de ela comemorar o feliz evênto fazendo a consagração publica do jurista eminentíssimo de que ela tanto se pode orgulhar, pois que muito a enobrece como homem, cidadão, jurista e professor; e permita êle que das terras do Brasil se lhe dirija, nestas linhas e nesta publicação universitária, uma palavrinha sincera de amizade, de coleguismo e de admiração pelas suas bodas de prata no professorado juridico.

W. F.

WALDEMAR FERREIRA, *Tratado das Sociedades Mercantis*, 4ª ed. Freitas Bastos, em 3 vols., 1952.

Da secção bibliográfica da *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, fasc. n. 1. ano VI, de 1953, é a seguinte referência, assinada por seu eminente diretor, o Professor JEAN ESCARRA, da Faculdade de Direito da Universidade de Paris:

“La première édition de cet ouvrage a paru en 1940, sous la forme d'un précis, devenu aujourd'hui un traité dont les trois volumes compertent près de 1600 pages au total. Traité digne des travaux consacrés par l'auteur à l'ensemble du droit commercial et qui revèlent le praticien averti en même temps que le doctrinaire familier avec la littérature juridique étrangère. Le premier volume, après una longue introduction historique, traite des sociétés de personnes. Le chapitre réservé aux sociétés de fait et surtout les developpements donnés aux sociétés *por quotas*, qui sont une variété des sociétés à responsabilité limitée, retiennent particulièrement l'attention. Mais ce sont surtout les sociétés par actions, auxquelles sont consacrées deux sur trois des volumes du traité, qui font l'objet d'une étude fouillée, vivante, et qui constitue actuellement l'exposé le plus complet du droit brésilien sur la matière. Les référence à la jurisprudence sont, dans ce beau travail,

plus nombreuses que dans la production juridique traditionnelle des pays de l'Amérique latine. L'ouvrage est enrichi de formules et contient la reproduction des principaux textes législatifs, notamment le décret-loi n.º 2.627, du 26 septembre 1940, véritable Code des sociétés par actions.

“Cet aperçu montre l'importance de cette nouvelle édition de l'oeuvre du professor FERREIRA.

J. E.”

ESTANISLAO VALDÉS OTERO, *Derechos de autor*  
(*Regimen juridico uruguayo*), Montevideo, 1953.

Institue a Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade do Uruguai anualmente um concurso de trabalhos jurídicos estandantis. Não é demasia encarecer essa providência, pelo estímulo, que provoca, entre os moços de acentuada vocação jurídica. Bem hajam os que a instituíram, sobretudo pelos otimos resultados até agora obtidos!

Tres trabalhos apresentaram-se no ano de 1951 — *Regimen Juridico Nacional de Derechos de Autor*, de ESTANISLAO VALDÉS OTERO: *Estudio de la Radiofusion Interna* de ANGEL S. CAVIGLIA: e *Materialidad del Derecho Laboral*, de JOSÉ ANTONIO VASQUES. Coube a primasia ao primeiro trabalho, premiado com a publicação pela Biblioteca de Publicações Oficiais da Faculdade.

Aqui temos, mercê de oferenda gentilissima do professor EDUARDO J. COUTURE, o grande volume de quatrocentas páginas com que se apresenta ao público a obra premiada. Prefaciou-a o professor eminentissimo, de quem são estas palavras iniciais:

“Se julgarmos este livro como o que é, isto é, como um livro escrito aos vinte anos, seríamos indulgentes com o autor: exigir-lhe-íamos menos do que a sua aptidão se deve pedir. Se o julgarmos como o que é, ou seja um livro como os demais, que não suponha nenhum ato intelectualmente pramaturu, seríamos injustos com ele: exigir-lhe-íamos mais do que pode dar.

“É aqui, pois, que todo juízo sôbre estas páginas obriga de antemão a pensar na curiosa situação de um jovem de singular talento, que, no momento em que está aprendendo, sinta já a necessidade de ir ensinando; que alterna os estudos do que deve, com a investigação e o encanto do que ama; que escreve e desenvolve o fio de um pensamento com nobre simplicidade, ainda quando não possa evitar que de vez em quando se escapem os ênfases juvenis; que reciocina serenamente, busca os argumentos, escolhe

o que parece melhor ou forja os seus próprios; que realiza, assim, inesperadamente, um livro que o acompanhará toda a vida e do qual será o primeiro a surpreender-se quando chegue a hora de julgá-lo.

“Bem se pode dizer que ele tem o que BOILEAU chamava *l'influence secrète*, a vocação, o apêlo do destino, esta rara aptidão de começar a ser, desde o primeiro dia da juventude, o que a vida decidiu que sejamos até ao nosso ultimo dia”.

Quem, sob o influxo dessas palavras, entender que sejam elas expressivas da generosidade alentadora do mestre para com o discípulo que alça o vôo, redondamente se enganará lendo esta obra que bem merece haver-se como de grande merecimento. Não se tem nela o ensaio tímido do calouro das letras jurídicas, senão esplendida e radiosa manifestação de maturidade.

Basta, para que não se divise temeridade nesse juízo, examinar por alto o programa levado a efeito. Começando por explicação introdutória da materia, na primeira parte estuda os antecedentes e a sanção da lei uruguáia n. 9.739, que define a disciplina os direitos autorais, num capítulo unico. Desdobra-se a segunda parte em sete capitulos: o da natureza jurídica do direito de autor no regime da lei n.9.730; o do fundamento jurídico do direito de autor; o dos elementos da relação jurídica, quanto ao objeto desse direito; o do conteúdo do direito de autor, deslindando: a) o direito moral; b) o direito pecuniário; c) o das restrições impostas ao direito de autor; d) o da motivação indireta do regime jurídico dos direitos de autor e) o dos direitos personalísimos do autor, não autorais, reconhecidos pela lei n. 9.739; e, por ultimo, o do regime administrativo: o Conselho de Direito de Autor. Encerra-se o trabalho com uma terceira parte, em que os direitos de autor são examinados no âmbito do direito internacional.

Dentro desse vasto esquema, a exposição e o debate das varias concepções doutrinárias acerca do direito de autor, tanto quanto a focalização da teoria de que se impregnou a lei uruguáia, são rigorosos e revelam cultura jurídica realmente rara entre os rapazes de pouco mais de vinte anos neste momento. O percurso pela literatura e pela jurisprudência de outros países e o confronto com as leis estrangeiras demonstram estudo aprofundado de quem se propôs conceber e realizar obra que se emparelha com as dos demais tratadistas da materia.

Não serão poucos os que, diante deste livro completo e extenso, não se sintam invejosos do moço de talento que o escreveu!

W F.

*Jornal do Fôro*, n. 102, de janeiro-março de 1953, ano 17, Lisboa.

A excelente revista trimestral de direito e estudos sociais, que com tanto sucesso e prestígio o advogado DR. FERNANDO DE ABRANCHES FERRÃO dirige em Lisboa, associou-se à homenagem que a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo prestou ao professor WALDEMAR FERREIRA, pelo vigésimo quinto ano de seu ensinamento na cadeira de direito comercial.

Na primeira página daquela publicação depára-se, assinada por seu diretor, esta expressiva homenagem:

*“A Faculdade de Direito de S. Paulo, de que WALDEMAR FERREIRA é um dos professores mais ilustres, acaba de o homenagear. a pretexto dos seu 25.º ano de professorado. O Jornal do Fôro onde o prof. WALDEMAR FERREIRA conta amigos e admiradores, associa-se gostosamente a essa homenagem.*

*Inteireza e coerência são as palavras que melhor definem a personalidade excepcional de WALDEMAR FERREIRA. Os seus actos como homem público, como advogado, como professor, como cidadão, decorrem dum raiz comum e seguem rotam paralelas. A admirável Aula Inaugural que a seguir publicamos é um documento a reter. Nessa lição, WALDEMAR FERREIRA apresenta-se como o que é: um cidadão. Cidadão antes e para além de tudo, é como cidadão que exerce o professorado, a advocacia e a política. O seu grito de alarme contra a pena de morte no momento aparentemente despropositado de uma lição inaugural sobre direito mercantil, define a coerência do seu pensamento e o alto grau da sua consciência cívica.*

*O Jornal do Fôro honra-se publicando este número sob a égide do professor WALDEMAR FERREIRA, doutor honoris causa pela Faculdade de Direito de Lisboa.*

F. De A. F.”